

CURATELA - INTERDIÇÃO - HIPÓTESES - ART. 1.767 DO CÓDIGO CIVIL/2002 - INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

- **Visto que o processo de interdição traz em si forte conteúdo de interesse público, o interditando, salvo quando houver prova robusta de sua incapacidade, não deve ser privado da regência de sua pessoa e de seus bens. A curatela é um instituto protetivo daquelas pessoas que não estão em condições de reger sua vida, nem administrar seu patrimônio; e, por traduzir-se em uma restrição ao princípio da dignidade do ser humano, insculpido no art. 1º, III, da CF, exige-se prova inequívoca de suas hipóteses permissivas, previstas no art. 1.767 do CC/2002.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.056040-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. BATISTA FRANCO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2005. -
Batista Franco - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Alberto Monteiro Alves.

O Sr. Des. Batista Franco - Sr. Presidente.

Ouvi com atenção as palavras do emittente advogado, e todas as questões suscitadas na sua brilhante sustentação foram apreciadas no voto que se segue.

Davidson Rodrigues Pereira de Brito, irrisignado com a r. sentença que julgou improcedente o pedido exordial e, em consequência, deixou de decretar a interdição da requerida, revogando-se a decisão de f. 21 que deferia a curatela provisória, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir da postulação, vem dela recorrer.

Aduz, em apertada síntese, que a interditanda é portadora de transtornos mentais e comportamentais e de doença do sistema nervoso, desde o ano de 1991, diagnosticada no CID 10 F34.1+F32.2+G40.

Alega que a apelada foi aposentada pelo INSS, por invalidez, em 1994, juntando, ainda, laudo pericial firmado pela junta médica do Serviço Público Federal, onde se considera a interditanda sem condições de gerir sua vida e seus bens.

Argumenta que a conclusão do médico perito judicial é totalmente contrária ao histórico apresentado às f. 36/37, haja vista que a interditanda relata que desde os 18 anos de idade é portadora de epilepsia, fazendo tratamento neurológico e, ainda, que, quando questionada a respeito do pedido de interdição, a apelada reconhece que precisa ser cuidada por terceiros, pois relata estar com dificuldade de memória.

Afirma que o magistrado busca, na prova pericial, o conhecimento técnico do qual não dispõe, mas, pelo sistema do livre convencimento motivado adotado pelo Código de Processo Civil, a ele é facultado decidir com base em outros elementos probatórios presentes nos autos, principalmente por ter sido a interditanda aposentada por invalidez pelo INSS, em decorrência das doenças mentais.

Por fim, diz que nem sempre é fácil a avaliação da incapacidade e nem sempre a perícia médica será conclusiva, mormente quando do ato já decorreu muito tempo e, como no caso em tela, há interação com medicamentos.

Em manifestação de f. 66/68, opina a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, pois que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que o processo de interdição traz em si forte conteúdo de interesse público, no sentido de que o interditando, salvo prova robusta em contrário, não deve ser privado da regência de sua pessoa e de seus bens.

A curatela é um instituto protetivo daquelas pessoas que não estão em condições de reger sua vida, nem administrar seu patrimônio; assim, traduz-se em uma restrição ao princípio da dignidade do ser humano (art. 1º, III, da CR), exigindo prova inequívoca de suas hipóteses permissivas, previstas no art. 1.767 do CC, *verbis*:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.

Todavia, essa análise rigorosa do conjunto probatório deve ser produzida em momento oportuno, atendendo-se sempre ao melhor interesse do interditando, já que este, diante de sua particular condição, deve ser protegido.

Assim, o interditando será citado e, após, haverá o seu interrogatório em audiência, onde o juiz terá um contato pessoal com este, conhecendo sua aparência e reações exteriores, nos termos do art. 1.181 do CPC:

Art. 1.181. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas.

Quando da feita do interrogatório pelo MM. Juiz *a quo*, foi por ele constatado que a interditanda respondeu a todas as perguntas, comportando-se calma e sem qualquer alteração de sua conduta.

No mesmo sentido, a perícia apresentada à f. 34/39 concluiu pela capacidade da interditanda em reger sua pessoa e bens, apesar de verificar que a paciente apresenta baixa auto-estima que faz com ela se considere incapaz para as atividades no futuro. Todavia o quadro depressivo é tratável, estando a apelada capaz para reger sua pessoa e bens.

Assim, conforme salientado, por ser a interdição medida drástica, requerendo prova robusta e inequívoca, não há como desprezar o laudo pericial de f. 35/39, que afirma estar a interditanda apta a reger os seus próprios atos.

No mesmo sentido vem se manifestando a jurisprudência deste eg. Tribunal:

Interdição. Benefício previdenciário. Laudo do INSS. Perícia médica. Necessidade. CPC

1.183. A perícia médica prevista no CPC 1.183 é essencial para a decretação da medida extrema da interdição, e não deve ser substituída por laudo do INSS, desjudicializado, mormente quando este não se mostra minucioso e circunstanciado. A curatela provisória evita prejuízos com a demora e a realização do exame garante a segurança jurídica (Proc. nº 1.0000.00.337094-7/000; Rel.: Des. Wander Marotta; j. em 09.09.03; publ. em 05.12.03).

Interdição. Incapacidade indemonstrada. Laudo médico a relatar a aptidão do interditan-do. Inviabilidade da pretensão interditória. Posto à mostra *salienter tantum*, pelo laudo do perito judicial, achar-se o interditando apto para os atos da vida civil, capaz de gerir sua pessoa e administrar bens, inviável se torna a pretensão interditória. Se há divergência com laudo previdenciário anterior, há de prevalecer a perícia médica judicial, por ser mais equidistante das partes, devendo, no entanto, em casos tais, ser o julgador cauteloso, procedendo a mais aprofundado interrogatório do interditan-do, para firmeza de sua decisão (Proc. nº 1.0000.00.289646-2/000; Rel. Des. Hyparco Immesi; j. em 12.05.03; publ. em 14.08.03).

Com estas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. sentença combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. José Domingues Ferreira Esteves - Peça vista dos autos.

Súmula - PEDIU VISTA O REVISOR, APÓS VOTAR O RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelante, o Dr. Alberto Monteiro Alves.

O Sr. Presidente (Des. José Domingues Ferreira Esteves) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 17.05.05, a meu pedido, após votar o Relator negando provimento.

Meu voto é o seguinte:

Pedi vista para reexaminar as questões postas na peça de apelação e, após detida análise, cheguei à conclusão de que o v. *decisum* de primeiro grau não está a merecer reparo, pois que prolatado em consonância com a prova carreada ao processo e em conformidade com os ditames legais atinentes à espécie.

Assim sendo, acompanho o eminente Desembargador Relator no sentido de que não restou demonstrada, no presente caso, a incapacidade da interditada para gerir sua pessoa e seus bens, conforme constatado no laudo psiquiátrico forense, f. 35/39.

O il. perito declara que a interditada “Passa períodos sozinha em casa, gasta com responsabilidade e com autonomia o seu pagamento da aposentadoria”, e ainda afirma que a “pericianda apresenta condições de higiene e asseio corporal, bem cuidada, com trajes adequados. Sem alterações de psicomotricidade, atitude colaborativa e adequada durante a entrevista. Sem alterações no discurso ou pensamento”.

Em relação à impressão diagnóstica pericial, o il. perito apresenta a seguinte conclusão: episódio depressivo moderado, CID 10: F32.1 e epilepsia, CID 10: F40.9. Mas conclui que esse quadro depressivo é tratável, sendo que a interditada está em tratamento farmacológico.

Ressalte-se, também, que o d. Juiz Sentenciante destacou que, ao interrogar a interditada, a mesma “respondeu a todas as perguntas, comportando-se calmamente e sem qualquer alteração de sua conduta”.

Com estas considerações, acompanho o em. Des. Relator, para negar provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante, na forma da Lei 1.060/50.

O Sr. Des. Ernane Fidélis - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-